CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 025
02 / 01 / 2013
RUBRICA
FOLHAS

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/002

Rio Grande, 02 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente:

INDICO o Servidor **FREDERICO CARLOS MONTANO**, para o Cargo de DIRETOR PRESIDENTE da Previdência do Rio Grande – PREVIRG, a contar de 1° de janeiro de 2013.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 123 /2013

EM 04 / 02 / 2013

ATA	
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

"APROVA NOME DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVIRG."

Art. 1º - Em cumprimento ao Art. 3º, §2º da Lei Municipal 6500/07, a Câmara Municipal do Rio Grande APROVA o nome do Senhor FREDERICO CARLOS MONTANO para Diretor-Presidente da PREVIRG.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de janeiro de 2013.

Ver. Giovani Moralles
1º Secretário

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CERTIDÃO
SRH 001/2013

CERTIFICO, a pedido verbal e para os devidos fins que FREDERICO CARLOS MONTANO foi nomeado para o Cargo efetivo de Técnico em Processamento Legislativo pela Portaria 050 a contar de 02 de agosto de 2004 até 01 de fevereiro de 2011, data em que solicitou licença de interesse. Atuou em diversos setores desta Casa Legislativa, desenvolvendo atividades relativas à função exercida. Não sofreu no período em que esteve vinculado ao quadro de servidores deste Legislativo nenhum processo disciplinar, nos termos do parágrafo 3°, artigo 3°, da Lei 6500/97. E, para constar, eu, Mara Beatriz Jeck Ayres, Diretora de Recursos Humanos, digitei, _____ o certifiquei, e assino aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze Eu, Elci Rodrigues Florêncio, _____, Diretor da Câmara Municipal do Rio Grande, a conferi e confirmo. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

FREDERICO CARLOS MONTANO

Brasileiro, 34 anos
Avenida Rio Grande, 650
Cassino – Rio Grande – RS
Telefone: (53) 91000310/ E-mail: fredericomontano@gmail.com

FORMAÇÃO

- Graduado em Engenharia Química. FURG, conclusão em 2002.
- Graduado em Direito. FURG, conclusão em 2008.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2002-2003 – Doux Frangosul**

  Principais atividades: Controle de Qualidade; Implantação do Sistema de Rastreamento

- **2004-2010 – Câmara de Vereadores do Rio Grande**
  Cargo: Técnico em Processamento Legislativo

  Principais atividades: Direção de Recursos Humanos; Responsável pelos Contratos Administrativos; Direção de CPD; Presidente da Comissão de Licitações.

- **2011-2012 – Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**
  Cargo: Assessor Parlamentar

  Principais atividades: elaboração, acompanhamento e pareceres de projetos de lei. Assessoria nas Comissões de Economia e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Comissão Mista do Mercosul e Assuntos Internacionais; Subcomissão sobre Pagamento de Serviços Ambientais; Subcomissão do Pólo Naval do Rio Grande, Subcomissão da Travessia Rio Grande-São José do Norte.

Juntado ao processo
02/04/13

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº 123/13**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Kamelão

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 01 de 2013

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 01 de 2013

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 123/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de 01 de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Andrí Morais
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 0009/13
Proc. 0123/2013

Rio Grande, 08 de janeiro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos, pelo presente, informar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal do Rio Grande aprovou em Plenário o nome do Senhor FREDERICO CARLOS MONTANO para DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVIRG, conforme Decreto Legislativo nº 04 de 07 de janeiro de 2013, em anexo.

Atenciosamente

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2013
DE 07 DE JANEIRO DE 2013

APROVA NOME DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVIRG.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art. 20, combinado com o Art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Em cumprimento ao Art. 3º, § 2º da Lei Municipal 6.500/07, a Câmara Municipal do Rio Grande APROVA o nome do Senhor FREDERICO CARLOS MONTANO para Diretor-Presidente da PREVIRG.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 07 de janeiro de 2013.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes-Renatinho
Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2013
DE 07 DE JANEIRO DE 2013

APROVA NOME DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVIRG.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art. 20, combinado com o Art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Em cumprimento ao Art. 3º, § 2º da Lei Municipal 6.500/07, a Câmara Municipal do Rio Grande APROVA o nome do Senhor FREDERICO CARLOS MONTANO para Diretor-Presidente da PREVIRG.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 07 de janeiro de 2013.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes-Renatinho
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44
DE 31 DEMARÇO DE 2008

Aprova nome do Diretor-Presidente da PREVIRG.

Ver. José Claudino Alves Saraiva Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 20, combinado com o Artigo 37, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Em cumprimento ao Art. 3º, § 2º da Lei Municipal 6.500/07, a Câmara Municipal do Rio Grande APROVA o nome do Senhor JAIR BARBOSA DOS SANTOS para Diretor-Presidente da PREVIRG.

Artigo 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 31 de março de 2008.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

LEI Nº 6.500, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE-PREVIRG E INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Da Criação da Previdência do Rio Grande e da Instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Rio Grande

CAPÍTULO I

Da Criação e Estrutura

Art.1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criada a Previdência do Rio Grande - PREVIRG autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira.

§ 1.º A Previdência do Rio Grande - PREVIRG tem sede e foro na cidade de Rio Grande.

§ 2º A PREVIRG é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

CAPÍTULO II

Secção I

Da Administração da PREVIRG

Art. 2º A PREVIRG será administrada pelos seguintes órgãos:

I-Presidente;

II-Diretoria Executiva;

III- Conselho Deliberativo;

IV- Conselho Fiscal

Secção II

Do Presidente da PREVIRG

Art. 3º É de competência do Presidente da PREVIRG:

I – a administração geral;

II- representar judicial e extrajudicialmente;

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para decisão de todos os atos que envolvam alterações na legislação, no patrimônio e na administração da PREVIRG;

IV - expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço necessárias ao bom funcionamento da PREVIRG; e,

V - autorizar os pagamentos em geral.

§ 1° São considerados nulos os atos praticados pelo Presidente do PREVIRG, mencionados no inciso III deste artigo, que não obtiverem o aval do Conselho Deliberativo e a anuência do Conselho Fiscal.

§ 2° O cargo de Presidente da PREVIRG será exercido por um profissional de nível superior, preferencialmente escolhido entre os servidores municipais, indicado pelo Prefeito Municipal, e submetido a aprovação do Legislativo Municipal.

§ 3° O Presidente não poderá ter sofrido condenação judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a ordem tributária, ou no caso de servidor público, ter recebido aplicação de pena disciplinar nos cinco anos anteriores a sua posse.

CAPÍTULO III
Da Diretoria Executiva

Art. 4° A Diretoria Executiva, órgão de administração e representação legal da PREVIRG é assim constituída:

I - Presidente da PREVIRG;
II - Diretoria Administrativa;e,
III - Diretoria Financeira.

Art. 5° A Direção Geral da PREVIRG será exercida pelo Presidente da PREVIRG, e o comando das Diretorias exercidas por Diretores nomeados pelo Prefeito Municipal, que terão sua indicação apreciada pelo Conselho Deliberativo.

§1° Os Diretores Administrativo e Financeiro serão servidores públicos municipais estáveis, preferencialmente de nível superior, indicados pelo Prefeito Municipal e submetidos a aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2° O Presidente da PREVIRG perceberá valor equivalente a Cargo em Comissão Simbolo V e os Diretores Administrativo e Financeiro a remuneração equivalente a Função de Direção e Chefia, símbolo IX.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Deliberativo

Art. 6° O Conselho Deliberativo constitui-se em órgão colegiado, composto por seis membros, designados dentre os servidores titulares de cargo efetivo, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

I - o Presidente da PREVIRG, será considerado membro nato do Conselho, e será detentor de voto somente no caso de empate, sendo este de caráter decisivo.

II - dois representantes titulares e dois suplentes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal; e,

III - três representantes titulares e três suplentes dos servidores públicos efetivos, sendo 01 indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais – SISMURG, 01 indicado pela Coordenação do Trabalhadores em Educação do Rio Grande – SINTERG e 01 eleito, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, através de processo eleitoral coordenado por comissão de servidores, designada pelo Prefeito Municipal para tal fim.

§ 1° Em caso de não haver possibilidade de preenchimento de qualquer das vagas estabelecidas no inciso III deste artigo, o Poder Executivo indicará os servidores para completar o número mínimo exigido.

§ 2° Compete ao Prefeito Municipal, após a indicação nos termos desta Lei, efetuar a nomeação e dar posse aos Conselheiros e ao Presidente, dentro de no máximo dez dias do recebimento da comunicação formal.

PORTARIA Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no DOU de 25/08/2011 e retificada no DOU de 26/08/2011)

Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Original: *Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.*

§ 1º A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço http://www.previdencia.gov.br, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

§ 2º O envio do DPIN de que trata o **caput** somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Original: *§ 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPS.*

§ 3º O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida

capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

§ 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

§ 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

> **Original:** *Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispondo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:*

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

> **Original:** *I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;*

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6o, enquanto mantida essa condição. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br). ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Art. 4º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Art. 5º A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN dispondo sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos DAIR relativos aos meses de junho e dezembro de cada exercício.

§ 2º A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPPS, pelo ente federativo, por meio do DPIN. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Original: *§ 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPS, pelo ente federativo, na forma por ela estabelecida.*

Art. 7º Os artigos 5º e 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

XVI - .....

.....

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

.....

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

.....

§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz. (NR)

Art. 7º.....

.....

§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS.

....." (NR).

Art. 8º O artigo 22 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Art. 9º A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)***

Original: *Art. 9º A SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.*

Art. 10. Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a Portaria MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

I - ECONOMIA E FINANÇAS
- Conceitos Básicos
- Política monetária, fiscal e cambial
- Índices e indicadores
- Taxas de juros nominal, real, equivalente
- Capitalização
- Índices de referência (benchmark)

II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
- Autoridades monetárias
- Tesouro Nacional
- Banco Central do Brasil
- Comissão de Valores Mobiliários
- Órgãos reguladores

III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS
- Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos
- Crédito Imobiliário
- Financeiras
- Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias
- Distribuidoras de valores
- Bolsas de valores - BOVESPA
- Bolsas de mercadorias - BM&F

IV - MERCADO DE CAPITAIS
- Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário
- Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, commercial papers, bônus
- Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2
- Mercados a vista, a termo, futuro e de opções
- Volatilidade - conceito
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributários
- Liquidação de operações em bolsas de valores

V - MERCADO FINANCEIRO
- Títulos de renda fixa
- Títulos Públicos e Privados
- Operações definitivas e compromissadas
- Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC
- Marcação a mercado da carteira de ativos
- Rentabilidade e riscos dos investimentos
- Aspectos tributários

VI - MERCADO DE DERIVATIVOS
- Conceituação de derivativos
- Estrutura operacional da BM&F
- Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps

Contratos derivativos financeiros e de agropecuários
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO
Principais fundos existentes em mercado
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência
Classificação e definições legais
Regulamentos/regulação
Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributário.

ATA Nº 8940

PROCESSO Nº 123/2013 (PDL 04/13)

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-KANELÃO	✓		
3	JOSE ANTONIO DA SILVA – REPOLHINHO	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ – ANDRÉ BATATINHA	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOZO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES – PROFª DENISE	✓		
11	DIRNEI DA MOTTA GREQUI- CABELEREIRO DIRNEI	✓		
12	FLAVIO VELEDA MACIEL- FLAVIO VIGILANTE	✓		
13	FLÁVIO VARA DOS SANTOS –FLAVIO SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA- VAVA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA- CHARLES SARAIVA	✓		
18	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA – JULIO CESAR	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES -THIAGUINHO	✓		
	RESULTADO:	20		